

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, ATUÁRIA E
CONTABILIDADE
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

**ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR
COMENTADA**

MARIA DE FÁTIMA SARAIVA CARVALHO

**FORTALEZA-CE
1997**

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, ATUÁRIA E
CONTABILIDADE

DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

BSFEAG

ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR - COMENTADA

MARIA DE FÁTIMA SARAIVA CARVALHO

Monografia submetida à coordenação do curso de
ciências contábeis como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em ciências
contábeis da Universidade Federal do Ceará

FORTALEZA-CE

1997

ii

Aos meus pais, **Maria Cleber Saraiva de Carvalho** e **Raimundo Mendes de Carvalho** (in memoriam), que me deram forças para caminhar em busca dos meus ideais.

AGRADECIMENTOS

- A Deus, pela vida
- À professora Maria das Graças Arrais de Araújo, pelas suas oportunas orientações

Esta monografia foi submetida à banca examinadora como parte dos requisitos necessários à obtenção do grau de bacharel em ciências contábeis, ortogado pela Universidade Federal do Ceará.

A citação de qualquer trecho desta monografia é permitida, desde que seja feita em conformidade com as normas de ética científica.

Maria de Fátima Saraiva Carvalho

Monografia aprovada em:

11 / 12 / 1997

Maria das Graças Arrais Araújo
Professora-orientadora

Ruth Carvalho de Santana Pinho
Coordenadora do curso

Professor(a) convidado(a)

ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	01
1. POSTURA E DECORO PROFISSIONAL	03
2. VOCAÇÃO	07
3. CONSCIÊNCIA PROFISSIONAL	09
4. SEGREDO PROFISSIONAL	11
5. FORMAÇÃO MORAL DO CONTADOR	14
5.1. Ética Profissional	14
6. INFRAÇÕES MAIS COMUNS E SUAS CARACTERIZAÇÕES ...	18
6.1 Acobertamento Profissional a Leigos	18
6.2 Aviltamento de Honorários.....	18
6.3 Concorrência Desleal	18
6.4 Anúncio Imoderado.....	19
6.5 Descumprimento de Determinação Expressa do CRC	19
6.6 Quebra de Sigilo Profissional	19

6.7 Não Manifestação de Impedimento para o Exercício da Profissão	20
6.8 Enquadramento e Penalidades Previstas na Legislação	20
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
ANEXOS.....	25
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	83

ÍNDICE DOS ANEXOS



CÓDIGO DE ÉTICA DA CONTABILIDADE.....	26
DECRETO-LEI N.º 9.295, DE 27 DE MAIO DE 1946. Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do contador e do técnico em contabilidade, e dá outras providências	35
RESOLUÇÃO CFC N.º 290, DE 04 DE SETEMBRO DE 1970. Aprova o Código de Ética Profissional do Contabilista.....	41
RESOLUÇÃO CFC N.º 496, DE 05 DE OUTUBRO DE 1979. Dispõe sobre registro profissional de contabilistas, registro cadastral de escritórios, e expedição de documentos de identidade profissional	51
RESOLUÇÃO CFC N.º 560, DE 28 DE SETEMBRO DE 1983. Dispõe sobre as prerrogativas profissionais de que trata o artigo 25 do decreto-lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946	67
RESOLUÇÃO CFC N.º 648, DE 21 DE ABRIL DE 1989. Dispõe sobre a participação do estudante de ciências contábeis em trabalhos de auditoria	79
RESOLUÇÃO CFC N.º 650, DE 30 DE JUNHO DE 1989. Dispõe sobre a participação do estudante do curso técnico de contabilidade em trabalho auxiliares da profissão	81

INTRODUÇÃO

CSFEAO

O presente trabalho tem por objetivo o estudo do Código Profissional do Contabilista, considerando ser o assunto de grande importância para os estudantes e profissionais da área contábil e que tem como finalidade esclarecer a ética, que hoje em dia constitui a ciência do ideal do caráter humano.

A existência e a observância das normas de ética servem para distinguir e diferenciar um grupo de profissional de nossa sociedade, de uma empresa, como também os contabilistas individualmente em seu trabalho.

O Código de Ética é uma ferramenta prática de trabalho, fornecendo aos membros da profissão diretrizes ao tipo de conduta adequada para captar a confiança do público.

Para atender os objetivos propostos, a monografia foi dividida em 5 capítulos, obedecendo à seqüência lógica do assunto.

O capítulo 1 trata sobre a postura e o decoro profissional, apresentando o aspecto físico do profissional, como também a decência, respeito aos outros e a si mesmo.

O capítulo 2 trata sobre vocação, onde poderá desempenhar com habilidade sua função, realizando-se plenamente.

O capítulo 3 trata sobre consciência profissional, onde se exige do contabilista uma opinião, derivada da reflexão do confronto entre a realidade percebida e aquela que se insere no íntimo do ser.

O capítulo 4 trata sobre segredo profissional, onde o mesmo deve se reservar quanto a tudo que sabe e que lhe é revelado pelo cliente ou que ele venha a saber por força da execução do trabalho.

O capítulo 5 trata sobre a formação moral do contador, compreendendo o compromisso de comportamento e das virtudes compatíveis aos serviços profissionais.

O capítulo 6 trata sobre as infrações mais comuns e suas caracterizações

1 POSTURA E DECORO PROFISSIONAL

BSFEAG

Postura: é a atitude e aspecto físico do profissional.

Decoro: é a decência, respeito aos outros e a si mesmo. É brio, é dignidade moral.

As atitudes que um profissional pode adotar no seu serviço depende não só da sua educação como, principalmente, da sua estrutura íntima, pessoal.

Todos os homens trazem consigo certos atributos e defeitos, inatos ou adquiridos, no combate da vida. Uns, mais afortunados, aperfeiçoam-se ao longo do caminho, outros embrutecem-se à medida que seguem.

De uma ou de outra forma, não deve o homem caminhar esquecido dos preceitos morais, cego às regras do espírito ou descuidado da dignidade com que deve se apresentar, mas procure ele aperfeiçoar-se a cada instante, tornar-se melhor em todos os aspectos, adquirir sempre um mais elevado grau de perfeição.

No trabalho, que consome a maior parte de seu tempo e das suas energias, é onde o homem deve exercitar o que de bom traz e conseguir o que de útil oferecer as suas relações interpessoais.

A postura se refere ao seu posicionamento não só externo, mais ainda interior.

Dizem que sempre a primeira impressão que se possa causar aos outros é a que fica. Se não é a que permanece, é, pelo menos, a idéia que se conserva de maneira marcante.

A maneira como o profissional se apresenta, as atitudes que toma, sua postura física etc, são fatores que impressionam a quantos com ele tenham contato e além do mais inspira a confiança no trabalho que realiza.

O profissional é preparado em todos os aspectos e a sua postura física deve guardar coerência com a instrução recebida.

A urbanidade no trato, o respeito humano, a lealdade ao que se faz, o comportamento modelar, a personalidade, são componentes de uma postura imponente do profissional.

“A lealdade é a primeira virtude do homem e a garantia de sua honradez”.

Decoro é honra, é beleza moral, é decência, é respeito próprio, é dignidade.

Rui Barbosa afirma que:

“A vida é muito, mas para homens de briga e militares valentes, há exigências de decoro pessoal, que valem muito mais do que ela”.

Deve o profissional ser decente nas suas relações trabalhistas e sociais. Mesmo fora do trabalho, deve se comportar decentemente, à altura da função que exerce ou do emprego que tem. Obriga-se, assim, a um comportamento apropriado e a conduzir-se convenientemente.

Santo Agostinho dizia que:

“Muitas coisas que têm todas as qualidades de lícitas não as têm de decente”.

Sim, muitas coisas podem ser lícitas ao homem, mas nem todas lhe convêm.

O homem deve conservar na sua vida social o respeito condizente com a posição que ocupa, a reserva suficiente a não ser se “sujar” ante o olhar da sociedade.

O profissional que se promiscui em farras, libações alcoólicas, depravações morais, vícios de toda sorte etc, não está, com tal

comportamento, guardando o devido decoro profissional, principalmente quando vem a ser do conhecimento público, depreciando a função.

Não pode ser respeitado, ainda, o homem que descuida dos seus deveres familiares ou que se apresenta impotente com as sua dívidas.

Desta forma, o decoro profissional chega a embaralhar-se com a própria idéia de moral, representando os deveres que o profissional tem para consigo e para com a sociedade.

O profissional deverá influenciar a todos aqueles que gravitam ao seu redor e não, contrariamente, deixar-se quedar ante influências nefastas e repulsivas.

2 VOCAÇÃO



Vocação, juridicamente é o mesmo que convocação, chamamento ou intimação, para que seja a pessoa presente a certo ato, ou dele venha participar.

No entanto, dentro da temática em estudo, vimos que, extensivamente, a palavra vocação é tomada no sentido de predisposição natural do espírito para uma determinada arte, ofício ou atividade.

A psicologia atual admite uma verdadeira predestinação na escolha de um ofício em certos indivíduos. No entanto, esta vocação real pode ser desconhecida ou simplesmente irrealizável. Pode, então, criar perturbação psicológica duradoura em consequência da insatisfação das aspirações profundas do indivíduo.

Desse modo é que se exige exames psicológicos em determinadas áreas de atividades profissionais como parte do processo seletivo, de caráter eliminatório, pois tem como finalidade principal identificar anomalias de personalidades e como de regra situar as aptidões ou tentativas vocacionais que mais se ajustem às especificações de classe da referida categoria.

Desta forma, para ser contabilista, deve ser a pessoa vocacionada para tal função, porque só assim poderá ela desempenhar com habilidade, perspicácia e competência as suas atribuições específicas.

3 CONSCIÊNCIA PROFISSIONAL

Além da vocação, é de suma importância que o contabilista tenha uma consciência profissional. Quanto a este aspecto diz que “é livre a escolha de profissão”. Isto quer dizer que cada um pode escolher a espécie de trabalho em que deseja aplicar suas atividades, desde que dentro da ordem social jurídica.

Na verdade, pode-se dizer que a livre escolha da profissão é que servirá de suporte conciliatório da observância dos princípios da postura profissional, pois a pessoa estará consciente das imposições, obrigações e dos deveres afetos à natureza do trabalho profissional livremente escolhido.

Assim sendo, consciência profissional implica no conhecimento natural e espontâneo da soma dos deveres que estabelecem a norma de conduta do profissional no desempenho de suas atividades e em suas relações com as partes. A certeza, a convicção inabalável do valor daquilo que o trabalho objetiva, assim como o conhecimento profundo com que se executa o mesmo trabalho, traduzem o conceito de consciência profissional.

Como se sabe, o trabalho muitas das vezes pode ser realizado mecanicamente, friamente, sem contudo se ter uma consciência, uma certeza, uma convicção do seu proveito, da sua vantagem, do seu valor, do

seu objetivo, da sua finalidade e do seu alcance (consciência profissional filosófica). O trabalho pode ser realizado até mesmo com apreciável rentabilidade, mas metodicamente, automaticamente, sem um sentido maior do domínio daquilo que se está fazendo, do conhecimento de como fazer da melhor forma, coisa que exprime do mesmo jeito uma consciência profissional executiva.

Dessa forma, o contabilista, além da consciência executiva, é de se exigir, ainda, uma forte e inabalável consciência filosófica do que está fazendo, do objetivo do seu trabalho e do alcance social do mesmo, porque somente assim é que ele poderá comportar-se adequadamente diante das dificuldades que por certo virão no desempenho de suas funções.

4 SEGREDO PROFISSIONAL

Todas as pessoas são condicionadas a manterem dentro do grupo social determinado comportamento. Há por assim dizer uma medição e uma separação do correto e do incorreto, calcado no indivíduo por contingências governamentais. Estas lhes foram imprimidas dia-a-dia no inconsciente através de rígidas normas sociais.

Em decorrência desta situação, as pessoas sabem, quase instintivamente, posicionarem-se diante do que deve ser ou não preservado, a fim de que se mantenha um equilíbrio de conduta social.

Dentre os fatores que se somam para um adequado e bom relacionamento profissional encontra-se o sigilo. Tal atributo realça em importância quando pertinente a determinadas profissões, tomando caráter especial em se tratando de atividade ligada a qualquer sistema de segurança, vigilância e custódia.

Mas, para um entendimento no sentido real, citemos algumas definições de sigilo:

- “É aquilo que não se deve dizer a ninguém. É uma coisa ou circunstância que se oculta dos outros. É o fato sobre o qual se guarda rigoroso silêncio, não o comunicando à terceira pessoa.

A transmissão de segredo mesmo a uma só pessoa acarreta quebra de sigilo.”

- “Diz-se de tudo aquilo sobre que se guarda ou deve guardar completo silêncio; que se acha sob rigorosa reserva, alheia à vista e ao conhecimento da generalidade das pessoas”.
- “Conhecimento que particularmente alguém tem de ou sobre certa coisa em razão do seu ofício: segredo profissional”.
- “Do latim *secretum* (secreto, guardado em segredo), exprime o que se tem conhecimento particular, sob reserva ou ocultamento, para que se não torne público ou conhecido’.
- “Segredo é, igualmente, o sigilo que se exprime especialmente o dever de se não revelar o fato que se sabe ou que se tem notícia, ou seja, o segredo que não se deve violar”.

Assim, o segredo é simplesmente o que está sob reserva ou oculto. O sigilo é o segredo que não deve ser violado.

Desta forma, sigilo é o segredo inviolável, conforme dispõe a lei e cuja transgressão ou quebra é punível; violação de correspondência, divulgação de segredo profissional.

O segredo, tendo como decorrência o sigilo, é contemplado sob diversos ângulos, daí o falar-se em segredo de comércio, segredo de negócio, segredo de Estado, segredo de fábrica, segredo de Justiça, segredo funcional, segredo ou sigilo de correspondência, sigilo administrativo, sigilo sacramental ou de confissão etc.

5 FORMAÇÃO MORAL DO CONTADOR



Moral: derivada do latim (relativo aos costumes), na forma substantiva, designa a parte da filosofia que estuda os costumes para assinalar o que é honesto e virtuoso, segundo os ditames da consciência e os princípios da humanidade.

Ética: Derivada do grego “*ethikos*”, é definida como a ciência da moral. É também conceituada como o compromisso de o homem respeitar os seus semelhantes no trato da profissão que exerce.

Compreende o compromisso de comportamento decorrente da própria ação do trabalho, de suas conseqüências, junto aos diretamente interessados e a sociedade em geral.

5.1 Ética Profissional

É a soma de deveres que estabelece a norma da conduta do profissional no desempenho das suas atividades e em suas relações com as partes e todas as demais pessoas com quem possa ter contato ou trato. É fundada no complexo de normas estabelecidas pelos usos e costumes. Todavia, pode ser instituída por órgãos a que se defere autoridade para

dirigir e fiscalizar a profissão, assim como fixadas em regulamento, estatutos ou regimes jurídicos de profissionais dependentes a uma ordem de subordinação hierárquica.

O Conselho Federal de Contabilidade aprovou o Código de Ética Profissional do Contabilista, que tem como objetivo fixar a forma pela qual os contabilistas se conduzem quando do exercício profissional.

O profissional, na prática, enfrenta problemas humanos relevantes no que tange a orientação em razão dos diversos tipos humanos. Cada caso merece um tratamento e a conduta é variável, sempre com o objetivo de evitar o problema ético profissional nessa tão delicada missão do exercício das tarefas.

Antigamente a ética preocupava-se especificamente com a moralidade, seus problemas e juízos ou com os problemas e juízos morais. Portanto, as expressões "moral" e "ética" eram freqüentemente usadas como equivalendo a "certo" ou "bom" e opondo-se à "imoral" ou "antiético".

Hoje em dia a ética constitui a ciência do ideal do caráter humano e dos propósitos ideais da atividade do homem.

A existência e a observância das normas de ética servem para distinguir e para diferenciar um grupo profissional de nossa sociedade, de uma empresa ou negócio comercial.

Um código de ética além de servir ao interesse público e também aos contabilistas, individualmente em seu trabalho, contribuindo ao seu próprio bem-estar, ao assegurar essa dignidade e esse respeito, que são essenciais para consolidar uma clientela compreensiva e satisfeita.

O código de ética serve como recordação constante do que se significa ser membro de um verdadeiro grupo profissional, o que um grupo profissional representa, quais são as obrigações para o público ao qual serve, enfim, deve ser para os contabilistas um guia constante e uma inspiração em sua tarefa diária.

A profissão contábil consiste em um trabalho exercido habitualmente nas células sociais, com o objetivo de prestar informações e orientações baseadas na explicação dos fenômenos patrimoniais, ensejando o cumprimento dos deveres sociais legais, econômicos, tal como a tomada de decisões administrativas, além de servir de instrumento histórico da vida da riqueza.

Do profissional contábil exige-se a prática das seguintes capacidades básicas como virtudes, como valores necessários e compatíveis à prática dos serviços profissionais:

1 Aptidão	13 Decoro	25 Estilo	37 Prudência
2 Atenção	14 Detalhamento	26 Fidelidade	38 Realismo
3 Autenticidade	15 Determinação	27 Firmeza	39 Reflexão
4 Benevolência	16 Dignidade	28 Honestidade	40 Sagacidade
5 Caráter	17 Diligência	29 Improvisação	41 Seriedade
6 Cautela	18 Diplomacia	30 Lealdade	42 Sigilo
7 Coerência	19 Disciplina	31 Objetividade	43 Simplicidade
8 Concentração	20 Discrição	32 Percepção	44 Sinceridade
9 Compreensão	21 Eficácia	33 Perspectiva	45 Veracidade
10 Coragem	22 Eficiência	34 Precisão	46 Zelo
11 Criatividade	23 Firmeza	35 Probidade	
12 Decisão	24 Empenho	36 Projeção	

O elenco de tais virtudes é ainda incompleto, mas oferece uma idéia da vastidão de aptidões necessárias, aplicáveis diferentemente, de acordo com as também variadas necessidades.

6. INFRAÇÕES MAIS COMUNS E SUAS CARACTERIZAÇÕES

6.1. Acobertamento Profissional a Leigos

Ocorre quando o contabilista facilita, de qualquer forma, o exercício da contabilidade a pessoas não habilitadas, emprestando seu nome a leigos, assinando peças contábeis elaboradas por outrem, sem sua orientação, fiscalização e supervisão direta, ou ainda, quando mantém sociedade de prestação de serviços com leigo.

6.2. Aviltamento de Honorários

Ocorre quando há um rebaixamento de preço ou quando há uma oferta de preço vil, geralmente abaixo do mercado de trabalho. É considerado um dos instrumentos de concorrência desleal, uma vez que a cobrança de honorários profissionais abaixo do mínimo estabelecido pelas entidades da nossa classe visa a angariar clientes através do preço.

6.3. Concorrência Desleal

Ocorre nos casos em que o profissional disputa a clientela com o seu competidor, pondo em prática meios desonestos e contrários às boas normas, vindo a promover confusão em detrimento de outros

profissionais, fazendo falsas afirmações e usando de maldade ou empregando meios fraudulentos para desviar a clientela de outrem.

6.4. Anúncio Imoderado

Em anúncios ou propagandas é admitida apenas a indicação de títulos, especializações e serviços oferecidos. Em consequência, não deve o contabilista propor vantagens de qualquer tipo, quando do oferecimento de seus serviços profissionais.

6.5. Descumprimento de Determinação Expressa do CRC

Caracteriza-se com o não cumprimento, em prazo estabelecido, de determinação do conselho ou de outro órgão autorizados da classe em matéria de sua competência.

6.6. Quebra de Sigilo Profissional

Caracteriza-se pela revelação de negociações confiadas por clientes, bem como pela violação, sem justa causa, de sigilo profissional.

6.7. Não Manifestação de Impedimento para o Exercício da

Profissão

Há determinadas prerrogativas profissionais que são privativas dos contabilistas e dos que lhes são equiparados legalmente, não podendo ser executadas por técnicos em contabilidade ou por profissionais de outras áreas.

6.8 Enquadramento e Penalidades Previstas na Legislação

Contabilista

OCORRÊNCIAS	ENQUADRAMENTO	PENALIDADE
1- Incapacidade técnica	Alínea "e", art. 27, DL 9595/46	Suspensão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano
2 – Contabilista que assume ou deixa a responsabilidade técnica da empresa contábil (cadastrada ou não no CRC ¹ -CE) sem a devida comunicação ao Regional	Art. 15 e 28, alínea "b", do DL 9295/46, c/c art. 17, § 4º, da Resolução CFC ² , n.º 496/79	400 a 1000 Ufir ³
3 – Execução da profissão contábil sem registro secundário no CRC-CE	Art. 14 e 23 do DL 9295/46, c/c art. 3º, § 2º, da Resolução CFC n.º 496/79	300 a 800 Ufir Multa
4 – Concorrência desleal	Art. 6º e 8º do CEPC ⁴	Advertência, censura reservada ou pública

¹ CRC - Conselho Regional de Contabilidade

² CFC - Conselho Federal de Contabilidade

³ Ufir - Unidade Fiscal de Referência

⁴ CEPC - Código de Ética Profissional do Contabilista

OCORRÊNCIAS	ENQUADRAMENTO	PENALIDADE
5 – Apropriação indébita de valores	Alínea "e", art. 27, do DL 9295/46, c/c a súmula n.º 2 do CFC	Suspensão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano
6 – Constituir sociedade para o exercício exclusivo de contabilidade com profissionais não contabilistas	Inciso VI do art. 3º do CEPC	Suspensão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano
7 – Falsificação de documentos e fraudes na escrituração contábil	Incisos III, VIII, X e XVII do art. 3º do CEPC	Advertência, censura reservada ou pública
8 – Não devolver livros contábeis de clientes, sob a alegação de não recebimentos de honorários	Alínea "e", art. 27, do DL 9295/46, c/c a súmula n.º 2 do CFC	Advertência, censura reservada ou pública
9 – Agenciar serviços contábeis mediante comissões	Inciso VI do art. 3º, do CEPC	Advertência, censura reservada ou pública
10 – Quebra de sigilo profissional	Inciso XVI do art. 3º do CEPC	Advertência, censura reservada ou pública
11 – Anúncio imoderado	Inciso I do art. 3º do CEPC	Advertência, censura reservada ou pública
12 – Descumprimento de determinação expressa do CRC-CE	Art. 3º do CEPC	Advertência, censura reservada ou pública
13 – Não manifestação de impedimento para o exercício da profissão	Art. 20 do DL 9295/46, c/c art. 30 da Res. CFC n.º 496/79	400 a 1000 Ufir Multa
14 – Aviltamento de honorários	Art. 8º do CEPC	Advertência, censura reservada ou pública

CONSIDERAÇÕES FINAIS



É fundamental que os estudantes de curso médio e de curso superior de contabilidade conheçam e analisem o Código de Ética Profissional dos Contabilistas.

O código de ética profissional não só serve de guia de ação moral, mas também como declaração da profissão, de sua intenção de cumprir um comportamento com a sociedade, de servi-la com lealdade, diligência e a respeitar-se a si mesmo.

Devido a vida econômica do mundo de hoje, onde predomina a competição empresarial, para se obter recursos financeiros em um mercado altamente competitivo, a contabilidade tornou-se instrumento que fornece credibilidade necessária aos usuários das demonstrações financeiras indispensáveis para sua sobrevivência e progresso.

O contabilista deverá ser capaz de decidir, influenciar decisões administrativas e financeiras, como também deverá fixar bases educacionais para fazer dele um profissional acima da média, possuidor de um alto grau de inteligência e julgamento, dotado de consciência profissional e um senso afiado de responsabilidade perante a comunidade.

A valorização da profissão é responsabilidade dos próprios elementos que o integram. O dever da cooperação não exclui a concorrência sadia, baseada na qualidade dos serviços, nunca o aviltamento de honorários. Respeitando-se mutuamente, os contabilistas se farão respeitados. Não devem em hipótese alguma desenvolver propaganda imoderada com o fito de angariar clientes ou emitir referências desabonadoras a colegas de profissão.

O profissional de contabilidade deve ser um eterno estudante, pois assim dele exige a profissão. O simples diploma escolar não é comprovação suficiente de que ele possui conhecimento para exercer com eficiência sua profissão.

CSFAC

ANEXOS

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTABILISTA

(Aprovado pela Resolução CFC n.º 290-70, de 4-9-1970 e alterado pelas Resoluções CFC n.º 645-89 e 677-90)

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º O presente Código de Ética Profissional tem por objetivo fixar a forma pela qual se devem conduzir os contabilistas, quando no exercício profissional.

CAPÍTULO II DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 2º São deveres do contabilista:

I – exercer a profissão com zelo, diligência e honestidade, observada a legislação vigente e resguardados os interesses de seus clientes, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;

II – guardar sigilo sobre o que souber em razão de suas funções;

III – zelar pela sua competência exclusiva na orientação técnica dos serviços a seu cargo;

IV – orientar seu cliente, de preferência por escrito, quanto à situação econômico-financeira da empresa;

V – comunicar, desde logo, ao cliente, eventual circunstância adversa que possa influir na resolução daquele em lhe formular consulta ou lhe confiar trabalho;

VI – inteirar-se de todas as circunstâncias, antes de emitir opinião sobre o qualquer caso;

VII – permanecer prestando sua assistência profissional, mesmo depois de adquirir a convicção da insolvência por parte de seu cliente, salvo se este deixou de seguir a orientação técnica que lhe tenha ministrado em tempo oportuno e por escrito;

VIII – renunciar às suas funções, logo se positive a falta de confiança por parte do cliente, zelando, contudo, para que os interesses do mesmo não sejam prejudicados;

IX – se substituído em suas funções, informar ao cliente sobre fatos de natureza sigilosa que devam chegar ao conhecimento de seu substituto, a fim de habilitá-lo ao bom desempenho de suas funções; ao cliente caberá transmiti-los pessoalmente ou autorizar que o profissional o faça;

X – evitar declarações públicas sobre os motivos da renúncia de suas funções;

XI – manifestar, a qualquer tempo, a existência de impedimento para o exercício da profissão, formulando consulta no caso de dúvida;

XII – indenizar prejuízo que causar no exercício profissional por culpa ou dolo.

Art. 3º No desempenho de suas funções, é vedado ao contabilista:

I – anunciar imoderadamente, admitida apenas a indicação de títulos, especializações e serviços oferecidos;

II – solicitar, provocar ou sugerir publicidade que importe em propaganda pessoal de seus merecimentos ou atividades profissionais;

III – angariar, direta ou indiretamente, serviços de qualquer natureza, com prejuízo moral ou desprestígio da classe;

IV – auferir qualquer provento em função do exercício profissional, que não decorra exclusivamente de sua prática correta e honesta;

V – assinar documentos ou peças contábeis elaboradas por outrem, alheio à sua orientação, supervisão e fiscalização;

VI – exercer a profissão quando impedido, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não habilitados ou impedidos;

VII – manter sociedade profissional sob forma não autorizada por lei;

VIII – valer-se de agenciador de serviços, mediante participação deste nos honorários a receber;

IX – concorrer para a realização do ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la ou praticar, no exercício da profissão, ato legalmente definido como crime ou contravenção;

X – solicitar ou receber do cliente qualquer importância que saiba para explicação ilícita ou desonesta;

XI – estabelecer entendimento com parte adversa sem autorização ou ciência do cliente;

XII – locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou parte adversa, por si ou interposta pessoa;

XIII – prejudicar, culposa ou dolosamente, interesse confiado a seu patrocínio;

XIV – recusar-se, injustificadamente, a prestar contas de quantias que lhes forem confiadas;

XVI – aconselhar ao cliente contra disposições expressas da lei ou contra princípios de contabilidade de aceitação geral;

XVII – interromper a prestação dos serviços sem justa causa e sem notificação prévia ao cliente;

XVIII – exercer atividade profissional ou ligar o seu nome a empreendimentos de manifesta inviabilidade ou de finalidades ilícitas;

XIX – violar, sem justa causa, sigilo profissional;

XX – revelar negociação confidenciada pelo cliente para acordo ou transação, quando lhe tenha sido encaminhada com observância dos preceitos contidos neste código;

XXI – emitir referência que, com quebra do sigilo profissional, identifique o cliente em publicação onde haja menção a trabalho que tenha realizado ou orientado;

XXII – iludir ou tentar iludir a boa fé de cliente ou de terceiro, por qualquer forma, inclusive alterando ou deturpando o exato teor de documento, citação de obra, de lei ou decisão judicial;

XXIII – não cumprir, no prazo estabelecido, determinação dos conselhos de contabilidade ou de outros órgãos autorizados da classe, em matéria de competência destes, depois de regularmente matriculado;

Art. 4º O contabilista poderá publicar relatório, parecer ou trabalho técnico-profissional, assinado e sob sua responsabilidade, desde que não seja difamatório ou vazado em termos que possam provocar ou entreter debates sobre serviços a seu cargo.

Art. 5º Quanto perito ou auditor, em juízo ou fora dele, deverá o contador:

I – recusar sua indicação, desde que reconheça não se achar capacitado, em face da especialização, para bem desempenhar o encargo;

II – evitar interpretações tendenciosas sobre a matéria que constitui objeto da perícia, mantendo absoluta independência moral e técnica na elaboração do respectivo laudo;

III – abster-se de expender argumentos ou dar a conhecer sua convicção pessoal sobre os direitos de quaisquer das partes interessadas, ou da justiça da causa em que estiver servindo como perito, mantendo seu laudo no âmbito técnico e limitado aos quesitos propostos;

IV – considerar com imparcialidade o pensamento exposto em laudo pericial submetido à sua apreciação;

V – mencionar obrigatoriamente fatos que conheça e repute em condições de exercer efeito sobre peças contábeis objeto de seu certificado;

VI – abster-se de dar parecer ou emitir opinião sem estar suficientemente informado ou documentado;

VII – assinalar enganos ou divergências que encontrar, no que concerne à aplicação dos princípios da contabilidade consagrados e de aceitação geral;

VIII – considerar-se impedido, em auditoria externa, para certificar peças contábeis de empresas a cujos dirigentes esteja ligado por laços de parentesco, consangüíneo ou afim, até o 3º grau.

CAPÍTULO III DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

Art. 6º O contabilista deve fixar previamente o contrato de serviços, de preferência por escrito, em bases justas, considerados os elementos seguintes:

- a) a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade do serviço a executar;
- b) o tempo que será consumido pela realização do trabalho;
- c) a possibilidade de ficar impedido da realização de outros serviços;
- d) a situação econômico-financeira do cliente e o resultado favorável que para a mesma advirá do serviço prestado;
- e) a peculiaridade de tratar-se de cliente eventual, habitual ou permanente;
- f) o lugar em que o serviço será prestado, se na própria cidade do seu domicílio ou dela distante;
- g) a competência e o renome profissional;
- h) as recomendações oficiais existentes, inclusive decorrentes de resoluções de entidades da classe, ou na falta destas, em alteração à praxe seguida sobre trabalhos análogos.

Art. 7º O contabilista poderá transferir a execução de serviços a seu cargo a outro contabilista, com a anuência do cliente, devendo ser fixadas por escrito as condições dessa transferência.

Art. 8º É vedado ao contabilista oferecer ou disputar serviços profissionais mediante aviltamento de honorários ou em concorrência desleal.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES EM RELAÇÃO AOS COLEGAS E À CLASSE

Art. 9º A conduta do contabilista com relação aos colegas deve ser pautada nos princípios de consideração, apreço e solidariedade, em consonância com os postulados de harmonia da classe.

Parágrafo Único – O espírito de solidariedade não induz nem justifica a convivência com o erro ou com os atos infringentes de normas éticas ou legais que regem o exercício da profissão.

Art. 10º O contabilista deve, em relação aos colegas, observar as seguintes normas de conduta:

- a) evitar referências prejudiciais ou de qualquer modo desabonadoras;
- b) abster-se da aceitação de encargo profissional em substituição a colega que dele tenha desistido de preservar a dignidade ou os interesses da profissão ou da classe, desde que permaneçam as mesmas condições que ditaram o referido procedimento;
- c) evitar pronunciamentos sobre o serviço profissional que saiba entregue a colega, sem anuência deste;
- d) jamais apropriar-se de trabalhos iniciativas ou de soluções encontradas por colegas, apresentando-os como próprios;

- e) evitar desentendimento com colega ao qual vier substituir no exercício profissional

Art. 11º O contabilista deve, com relação à classe, observar as seguintes normas de conduta:

- a) prestar seu concurso moral, intelectual e material à entidade de classe;
- b) zelar pelo prestígio da classe, da dignidade profissional e do aperfeiçoamento de suas instituições;
- c) aceitar o desempenho de cargo dirigente nas entidades de classe, salvo circunstâncias especiais que justifiquem sua recusa, exercê-lo com interesse e critério;
- d) acatar as resoluções votadas pelas entidades de classe, inclusive quanto a tabelas de honorários profissionais;
- e) auxiliar a fiscalização do exercício profissional e zelar pelo cumprimento deste código, comunicando, com discrição e fundamentadamente, aos órgãos competentes, as infrações de que tiver ciência;
- f) não formular, junto aos clientes, juízos depreciativos das entidades de classe ou às organizações contábeis existentes, nem atribuir erros, equívocos ou dificuldades que encontrar no exercício da profissão, às deficiências e desacertos daqueles;
- g) representar perante os órgãos competentes sobre irregularidades ocorridas na administração das entidades de classe;

- h) jamais utilizar-se de posição ocupada na direção de entidades de classe em benefício próprio ou para proveito pessoal, diretamente ou através de interposta pessoa.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 12º A transgressão de preceito deste código constitui infração disciplinar, sancionada, segundo a gravidade, com a aplicação de uma das seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) censura reservada;
- c) censura pública.

Art. 13º O julgamento das questões relacionadas à transgressão de preceito do código de ética incumbe, originariamente, aos conselhos regionais de Contabilidade, que funcionarão como tribunais regionais de ética, facultado recurso dotado de efeito suspensivo, interposto no prazo de 60 (sessenta) dias para o Conselho Federal de Contabilidade em sua condição de Tribunal Superior de Ética Profissional.

Parágrafo Único – O recurso voluntário somente será encaminhado ao Tribunal Superior de Ética Profissional se o Tribunal Regional de Ética Profissional respectivo mantiver a decisão recorrida.

BSFEAC

**DECRETO-LEI N.º 9.295
DE 27 DE MAIO DE 1946 (¹)**

Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do contador e do técnico em contabilidade, e dá outras providências.

O presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

Do Conselho Federal de Contabilidade e dos conselhos regionais

Art. 1º - Ficam criados o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, de acordo com o que preceitua o presente decreto-lei.

Art. 2º - A fiscalização do exercício da profissão de contabilidade, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade de acordo com as disposições constantes do decreto n.º 20.158, de 30 de junho de 1931; decreto n.º 21.033, de 8 de fevereiro de 1932; decreto-lei n.º 6.141, de 28 de dezembro de 1943; decreto-lei n.º 7.988, de 22 de setembro de 1945; decreto-lei n.º 8.191, de 20 novembro de 1945; lei n.º 2.811, de 2 de julho de 1956, e lei n.º 3.384, de 28 de abril de 1958, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere artigo anterior.

Art. 3º - Terá sua sede no Distrito Federal o Conselho Federal de Contabilidade, ao qual ficam subordinados os conselhos regionais.

Art. 4º - O Conselho Federal de Contabilidade compor-se-á de até 15 (quinze) membros, com igual de suplentes, eleitos pela forma estabelecida neste decreto-lei, ⁽²⁾

§ 1º - os membros do Conselho Federal de Contabilidade e respectivos suplentes serão eleitos por um colégio eleitoral composto de um representante de cada Conselho Regional de Contabilidade, por este eleito em reunião especialmente convocada. ⁽³⁾

§ 2º - O colégio eleitoral convocado para a composição do Conselho Federal reunir-se-á preliminarmente para exame, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes, realizando as eleições 24 (vinte e quatro) horas após a sessão preliminar. ⁽³⁾

§ 3º - Competirá ao Ministro do Trabalho e Previdência Social baixar as instruções reguladoras das eleições nos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, cabendo-lhe julgar os recursos interpostos contra eventuais irregularidades cometidas no decorrer do pleito. ⁽³⁾

§ 4º - Os presidentes dos Conselhos Federal e Regionais terão mandato de 2 (dois) anos e serão eleitos dentre seus respectivos membros contadores, admitida uma única reeleição consecutiva, não podendo o período presidencial ultrapassar o término do mandato como conselheiro. ⁽²⁾

§ 5º - A composição dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade obedecerá à seguinte proporção. ⁽²⁾

- a) dois terços de contadores;
- b) um terço de técnicos em contabilidade.

Art. 5º - O mandato dos membros e respectivos suplentes do Conselho Federal e dos conselhos regionais de Contabilidade será de 4

(quatro) anos, renovando-se a sua composição de 2 (dois) em 2 anos, alternadamente, por 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços). ⁽³⁾

§ 1º - Os membros dos conselhos regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através do voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. ⁽³⁾

§ 2º - O exercício do mandato de membro do Conselho Federal e dos conselhos regionais de Contabilidade, assim como a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, ficarão subordinados, além das exigências constantes do art.530 da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, ao preenchimento dos seguintes requisitos e condições básicas: ⁽³⁾

- a) cidadania brasileira;
- b) habilitação profissional na forma da legislação em vigor;
- c) pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos;

inexistência de condenação por crime contra o fisco ou contra a segurança nacional.

Art. 6º - São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade:

- a) eleger o seu presidente;
- b) fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas, devidas pelos, profissionais e pelas firmas aos conselhos regionais a que estejam jurisdicionados;
- c) organizar o seu regimento interno;

d) aprovar os regimentos internos organizados pelos conselhos regionais, modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;

e) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos conselhos regionais e dirimi-las;

f) decidir em última instância os recursos de penalidade imposta pelos conselhos regionais;

g) publicar o relatório anual de seus trabalhos em que deverá figurar a relação de todos os profissionais registrados.

Art. 7º - Ao presidente compete, além da direção do conselho, a suspensão de qualquer decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

Parágrafo único - O ato da suspensão vigorará até novo julgamento do caso, para o qual o presidente convocará segunda reunião no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de seu ato, e se no segundo julgamento o conselho mantiver, por dois terços de seus membros, a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente.

Art. 8º - Constitui renda do Conselho Federal de Contabilidade:

a) 1/5 (um quinto) da renda bruta de cada conselho regional, nela não se compreendendo doações, legados e subvenções;

b) doações e legados;

c) subvenções dos governos.

Parágrafo único - A receita dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade só poderá ser aplicado na organização e funcionamento de serviços úteis à fiscalização do exercício profissional, bem como em serviços de caráter assistencial, quando solicitados pelas entidades sindicais,

cabendo ao ministro do Trabalho e Previdência Social autorizar a compra e venda de bens imóveis. (3)

Art. 9º - Os conselhos regionais de Contabilidade serão organizados nos moldes do Conselho Federal, cabendo a este fixar-lhe o número de componentes, determinando a forma de eleição do respectivo presidente.

Parágrafo único - O Conselho Federal promoverá a instalação, nos Estados, nos territórios e nos municípios, dos órgãos julgados necessários, podendo estender-se a mais de um estado a ação de qualquer deles.

Art. 10º - São atribuições dos conselhos regionais:

- a) expedir e registrar a carteira profissional prevista no artigo 17;
- b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista, decidindo a respeito;
- c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e técnico em contabilidade, impedindo e punindo as infrações e, bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;
- d) publicar relatório anual de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;
- e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Contabilidade;
- f) representar ao Conselho Federal acerca de novas medidas necessárias, para regularidade do serviço e para fiscalização do exercício das profissões previstas na alínea "b" deste artigo;
- g) admitir a colaboração das entidades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores.

RESOLUÇÃO CFC N.º 290/70

de 4 de setembro de 1970

Aprova o Código de Ética Profissional do Contabilista.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício da atribuição determinada pelo art. 10 do decreto-lei n.º 1.040, de 21-1-1969,

CONSIDERANDO que, com a audiência dos Conselhos Regionais de Contabilidade, se chegou a uma fórmula redacional apta a expressar solução adequada para os problemas referentes à ética profissional;

CONSIDERANDO que, da própria determinação contida no art. 10, parágrafo único, do decreto-lei n.º 1.040/69, resulta implícito e necessário que os conselhos regionais deverão funcionar como Tribunais Regionais de Ética, tanto mais que são eles os detentores das condições naturais e indispensáveis ao exame dos problemas de ética com pertinência aos profissionais que lhes são diretamente jurisdicionados.

CONSIDERANDO que, de outro lado, aquela mesma determinação legal contém, aos informes do princípio de doutrina dos poderes implícitos, autorização para assegurar a observância das normas do Código de Ética mediante adoção de sanções, desde que não excedentes ao campo das infrações meramente disciplinares,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovado o anexo Código de Ética Profissional do contabilista.

Art. 2º - A presente resolução entra em vigor a partir de 30 de setembro de 1970.

Recife, 4 de setembro de 1970.

Ivo Malhões de Oliveira, presidente.

CSFEA

CAPÍTULO I

Do objetivo

Art. 1º - O presente Código de Ética Profissional tem por objetivo fixar a forma pela qual se devem conduzir os contabilistas, quando no exercício profissional.

CAPÍTULO II

Dos deveres e proibições

Art. 2º - São deveres do contabilista:

I - exercer a profissão com zelo, diligência e honestidade, observada a legislação vigente e resguardados os interesses de seus clientes, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;

II - guardar sigilo sobre o que souber em razão de suas funções;

III - zelar pela competência exclusiva na orientação técnica dos serviços a seu cargo;

IV - orientar seu cliente, de preferência por escrito, quanto à situação econômico-financeira de empresa;

V - comunicar, desde logo, ao cliente, eventual circunstância adversa que possa influir na resolução daquele que lhe formular consulta ou lhe confiar trabalho;

VI - inteirar-se de todas as circunstâncias, antes de emitir opinião sobre qualquer caso;

VII - permanecer prestando sua assistência profissional, mesmo depois de adquirir a convicção da insolvência por parte de seu cliente, salvo se este deixou de seguir a orientação técnica que lhe tenha ministrado em tempo oportuno e por escrito;

VIII - renunciar às suas funções, logo se positiva falta de confiança por parte do cliente, zelando, contudo, para que os interesses do mesmo não sejam prejudicados;

IX - se substituído em suas funções, informar ao cliente sobre fatos de natureza sigilosa que devem chegar ao conhecimento do seu substituto, a fim de habilitá-lo ao bom desempenho de suas funções; ao cliente caberá transmiti-los pessoalmente ou autorizar que o profissional o faça;

X - evitar declarações públicas sobre os motivos da renúncia de suas funções;

XI - manifestar, a qualquer tempo, a existência de impedimentos para o exercício da profissão, formulando consulta no caso de dúvida;

XII - indenizar prejuízo que causa no exercício profissional, por culpa ou dolo.

Art. 3º - No desempenho de suas funções, é vedado, ao contabilista:

I - anunciar imoderadamente, admitida apenas a indicação de títulos, especializações e serviços oferecidos;

II. - solicitar, provocar ou sugerir publicidade que importe em propaganda pessoal de seus merecimentos ou atividades profissionais;

III - angariar, direta ou indiretamente, serviços de qualquer natureza, com prejuízo moral ou desprestígio para a classe;

VI - auferir qualquer provento em função do exercício profissional, que não decorra exclusivamente de sua prática correta e honesta;

V - assinar documentos ou peças contábeis elaborados por outrem, alheio à sua orientação, supervisão e fiscalização;

VI - exercer a profissão quando impedido, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não habilitados ou impedidos;

VII - manter sociedade profissional sob forma não autorizada por lei;

VIII - valer-se de agenciador de serviços, mediante participação deste nos honorários a receber;

IX - concorrer para a realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la ou praticar, no exercício da profissão, ato legalmente como crime ou contravenção;

X - solicitar ou receber do cliente qualquer importância que saiba para aplicação ilícita ou desonesta;

XI - estabelecer entendimento com parte adversa sem autorização ou ciência do cliente;

XII - locupletar-se, por qualquer forma, à casta do cliente ou parte adversa, por si ou interposta pessoa;

XIII - prejudicar, culposa ou dolosamente, interesse confiado a seu patrocínio;

XIV - recusar-se, injustamente, a prestar conta de quantias que lhe forem confiadas;

XV - reter abusivamente ou extrair livros, papéis ou documentos confiados à sua guarda;

XVI - aconselhar ao cliente contra disposições expressas da lei ou contra princípios de contabilidade de aceitação geral;

XVII - interromper a prestação dos serviços, sem justa causa e sem notificação ao cliente;

XVIII - exercer atividades profissional ou ligadas a seu nome a empreendimentos de manifesta inviabilidade ou de finalidade ilícitas;

XIX - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

XX - revelar negociação confidenciada pelo cliente para acordo ou transação, quando lhe tenha sido encaminhada com observância dos preceitos contidos neste Código.

XXI - emitir referência que, com quebra do sigilo profissional, identifique o cliente em publicação onde haja menção a trabalho que tenha realizado ou orientado;

XXII - iludir ou tentar iludir a boa fé de cliente ou de terceiro, por qualquer forma, inclusive alterando ou deturpando o exato teor de documento, citação de obra, de lei ou de decisão judicial;

XXIII - não cumprir, no prazo estabelecido, determinação dos Conselhos de Contabilidade ou de outros órgãos autorizados da classe, em matéria de competência destes, depois de regularmente notificado.

Art. 4º - O contabilista poderá publicar relatório, parecer ou trabalho técnico-profissional, assinado e sob sua responsabilidade, desde que não seja difamatório ou vazado em termos que possam provocar ou entreter debates sobre serviços a seu cargo.

Art. 5º - Quando perito ou auditor, em juízo ou fora dele, deverá o contador:

I - recusar sua indicação, desde que reconheça não se achar capacitado, em face da especialização, para bem desempenhar o encargo;

II. - evitar interpretações tendenciosas sobre a matéria que constitui objeto da perícia, mantendo absoluta independência moral e técnica na elaboração do respectivo laudo;

III - abster-se de suspender argumentos ou dar a conhecer sua convicção pessoal sobre os direitos de qualquer das partes interessadas, ou da justiça da causa em que estiver servindo como perito, mantendo seu laudo no âmbito técnico e limitado aos quesitos propostos;

IV - considerar com imparcialidade o pensamento exposto em laudo pericial submetido à sua apreciação;

V - mencionar obrigatoriamente fatos que conheça e repute em condições de exercer efeito sobre pecas contábeis objeto de seu certificado;

VI - abster-se de dar parecer ou emitir opinião sem estar suficientemente informado e documentado;

VII - assinalar enganos ou divergências que encontrar, no que concerne à aplicação dos princípios de contabilidade consagrados e de aceitação geral;

VIII - considerar-se impedido, em auditoria externa, para certificar peças contábeis, de empresa a cujos dirigentes esteja ligado por laços de parentescos, consangüíneo ou afim, até o 3º grau.

CAPÍTULO III

Dos honorários profissionais

Art. 6º O contabilista deve fixar previamente o contrato de serviços, de preferência por escrito, em bases justas, considerados os elementos seguintes:

- a) a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade do serviço a executar;
- b) o tempo que será consumido pela realização do trabalho;
- c) a possibilidade de ficar impedido da realização de outros serviços;

d) a situação econômico-financeira do cliente e o resultado favorável que para a mesma advirá os serviço prestado;

e) a peculiaridade de tratar-se de cliente eventual, habitual ou permanente;

f) o lugar em que o serviço será prestado, se na própria cidade de seu domicílio ou dela distante;

g) a competência e o renome do profissional;

h) as recomendações oficiais existentes, inclusive decorrentes de resoluções de entidade da classe, ou na falta destas, em alteração à praxe sobre trabalhos análogos.

Art. 7º - O contabilista poderá transferir a execução de serviços a seu cargo a outro contabilista, com a anuência do cliente, devendo serem fixadas por escrito as condições dessa transferência.

Art. 8º - É vedado ao contabilista oferecer ou disputar serviços profissionais aviltamento de honorários ou em concorrência desleal.

CAPÍTULO IV

Dos deveres em relação aos colegas e à classe

Art. 9º - A conduta do contabilista com relação aos colegas deve ser pautado nos princípios de consideração, apreço a solidariedade, em consonância com os postulados de harmonia da classe.

Parágrafo único - O espírito de solidariedade não induz nem justifica a conivência com o erro ou com os atos infrigentes de normas éticas ou legais que regem exercício da profissão.

fundamentalmente, aos órgãos competentes, as infrações de que tiver ciência;

f) não formular, junto aos clientes, juízos depreciativos das entidades de classe ou às organizações contábeis existentes, nem atribuir erros, equívocos ou dificuldades que encontrar no exercício da profissão, às deficiências e decretos daqueles;

g) representar perante os órgãos competentes sobre irregularidades ocorridas na administração das entidades de classe;

h) jamais utilizar-se de posição acuada na direção de entidades de classe em benefício próprio ou para proveito pessoal, diretamente ou através de interpostas pessoa.

CAPÍTULO V

Das infrações disciplinares

Art. 12 - A transgressão de preceito deste código constitui infração disciplinar, sancionada, segundo a gravidade, com a aplicação de uma das seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) censura reservada;
- c) censura pública.

Art. 13 - O julgamento das questões relacionadas à transgressão de preceitos do Código de Ética incube, originariamente, aos Conselhos Regionais de Contabilidade, que funcionarão como Tribunais Regionais de Ética, facultando recursos dotado de efeito suspensivo, interposto no prazo

de 60 (sessenta) dias para o Conselho Federal de Contabilidade em sua condição de Tribunal Superior de Ética Profissional ⁽¹⁾.

Parágrafo único - O recurso voluntário somente será encaminhado ao Tribunal Superior de Ética Profissional se o Tribunal Regional de Ética Profissional respectivo mantiver a decisão ⁽²⁾.

⁽¹⁾ Redação dada pela Resolução CFC n.º 645/89

⁽²⁾ Alterado pela Resolução CFC n.º 677/90

BSFEAC

**RESOLUÇÃO CFC N.º 496/79
DE 05 DE OUTUBRO DE 1979**

Dispões sobre Registro Profissional dos
Contabilistas, Registro Cadastral dos Escritórios, e
Expedição de Documentos de Identidade Profissional.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERADO que, diante de várias sugestões apresentadas por alguns regionais, o plenário deliberou suspender a vigência da Resolução CFC n.º 485/79;

CONSIDERANDO que o reexame levou à adoção de várias alterações; e,

CONSIDERANDO que o ordenamento do assunto, que é relevante, aconselha a expedição de novo e único ato, com a integral disciplina da matéria,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Do exercício da profissão e da exploração da atividades contábil

Art. 1º - Somente poderá exercer a profissão ou explorar, sob qualquer forma, serviço ou atividade técnico-contábil: (2)

I - O contabilista registrado;

II. - A organização contábil, assim considerando:

a) o Escritório Individual de Contabilidade;

b) a sociedade destinada à prestação de serviços profissionais integrada:

1) exclusivamente por contabilista registrados.

2) também por outros profissionais considerados afins pelo CFC, desde que, em se tratando de profissão regulamentada, estejam registrados nos respectivos órgãos de fiscalização.

§ 1º - Pelo menos um contador deverá ser sócio, na posição de responsável técnico, quando, no objeto da sociedade, figurar a prestação de serviço que lhe é privativo.

§ 2º - Na sociedade prevista no inciso II., letra “b”, n.º 1, todos os sócios terão responsabilidade técnica, independentemente de qualquer previsão em dispositivo contratual.

§ 3º A sociedade mista de que se trata o n.º 2, da alínea “b”, do inciso II:

I - somente será admitida a registro se no respectivo contrato social constar a discriminação das atribuições técnicas de cada um dos sócios;

II. - somente poderá ter por objetivo principal a atividade contábil ou adotar firma, razão social ou denominação que evidencie essa circunstância quando o(s) sócio(s) contabilista(s) for(em) detentor(es) da maioria do capital social.

§ 4º - A pessoa jurídica poderá participar das sociedades referidas nos n.ºs 1 e 2, de alínea “b”, do inciso II., desde que constituída com observância das condições nas mesmas estabelecidas.

§ 5º - A sociedade prevista na alínea “b”, do inciso II, que incluir atividade privativa de contador, em seu objeto ou em sua firma, razão social

ou denominação, nesta só poderá mencionar, nome de sócio dessa categoria profissional.

§ 6º - Considera-se organização contábil, sob a forma de Escritório Individual de Contabilidade, todo o contabilista que tenha instalado escritório para aquele efeito, independentemente de local e do número de empresas ou serviços sob sua responsabilidade técnica.

CAPÍTULO II

Do registro profissional do contabilista

Seção I

Da disposição preliminar

Art. 2º - Para exercer a profissão, o contabilista deverá, atendidas as exigências legais, obter REGISTRO no CRC com jurisdição sobre seu domicílio profissional.

§ 1º - Considera-se domicílio profissional, aquele em que, residência ou não do contabilista, se localiza a sede principal de sua atividade.

§ 2º - O domicílio profissional do contabilista empregado ou servidor público é o da sede legal de seu trabalho nessa condição.

Seção II

Do registro profissional definitivo

Art. 3º - O REGISTRO DEFINITIVO compreende:

I - REGISTRO PRINCIPAL;

II - REGISTRO SECUNDÁRIO

§ 1º - REGISTRO PRINCIPAL é o concedido pelo CRC da jurisdição do domicílio profissional.

§ 2º - REGISTRO SECUNDÁRIO é o concedido para o exercício simultâneo em outra ou outras jurisdições, sem alteração do domicílio profissional.

Art. 4º - O REGISTRO PRINCIPAL - distingue em:

I - ORIGINÁRIO;

II - TRANSFERIDO.

§ 1º - ORIGINÁRIO é o REGISTRO PRINCIPAL considerado pela primeira vez.

§ 2º - TRANSFERIDO é o que resulta de transferência do REGISTRO PRINCIPAL ORIGINÁRIO, em virtude da mudança do domicílio profissional.

Art. 5º - O REGISTRO PRINCIPAL habilita ao exercício permanente da atividade profissional na jurisdição do CRC respectivo, e ao exercício eventual ou temporário em qualquer parte do território nacional.

§ 1º - Considera-se exercício eventual ou temporário da profissão, o que não exceder o prazo de 90 (noventa) dias, a cada ano.

§ 2º - Constitui condição de legitimidade do exercício eventual ou temporário da profissão, na jurisdição de outro CRC, a imediata comunicação do fato ao presidente deste, esclarecendo a data do início desse exercício, o serviço a ser executado e o endereço do local de trabalho.

Art. 6º - O REGISTRO PRINCIPAL ORIGINÁRIO será feito em ordem cronológica, sendo imutável o número que lhe for atribuído.

Parágrafo único - Nos casos de REGISTRO SECUNDÁRIO ou TRANSFERIDO, ao número do REGISTRO PRINCIPAL ORIGINÁRIO acrescentar-se-á, respectivamente, a letra "S" ou "T" acompanhada da sigla designativa da jurisdição do CRC desse registro.

Art. 7º O pedido de REGISTRO ORIGINÁRIO será feito ao presidente do CRC, com jurisdição sobre o domicílio profissional do contabilista, através de requerimento, contendo os seguintes elementos:

I - nome, nacionalidade, estado civil, filiação, CPF, data e lugar de nascimento do requerente;

II - estabelecimento de ensino de conclusão do respectivo curso.

§ 1º - O requerimento deverá ser instruído com:

a) original do diploma ou certificado fornecido pelo estabelecimento de ensino ou órgão equivalente, registrado no Ministério de Educação e Cultura, ou certidão de inteiro deste documento, expedida pelo órgão competente;

b) prova de identidade;

c) prova de quitação com o serviço militar, quando couber;

d) prova de eleitor, quando couber;

e) declaração, firmada pelo requerente, de que não registra antecedentes penais relacionados à condenação por crime contra o patrimônio, a fé pública, a administração pública e a fazenda pública; e,

f) 04 (quatro) fotografias 3x4cm

§ 2º - Os documentos referidos nas alíneas "b", "c", e "d" do § 1º, serão devolvidos, no ato da apresentação, depois de anotadas suas características no verso do requerimento.

§ 3º - Deverá acompanhar a certidão de inteiro teor referida na alínea “a”, do § 1º, uma declaração de inexistência de registro ou de qualquer irregularidade fornecida pelo CRC da jurisdição do estabelecimento de ensino que tiver expedido o respectivo diploma ou certificado, quando o registro for requerido a CRC de outra jurisdição.

Art. 8º - Com a expedição da CARTEIRA PROFISSIONAL, o registro será considerado efetivado.

Art. 9º - Os REGISTROS SECUNDÁRIO e TRANSFERIDO serão requeridos ao CRC da nova jurisdição, devendo ser concedidos no prazo máximo de 10 (dez) dias por despacho do seu presidente, *ad referendum* do Conselho, desde que o solicitante apresente certidão de regularidade expedida pelo CRC do registro originário, ou caso não a apresente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - No pedido de REGISTRO TRANSFERIDO será também apresentada a carteira profissional (CRC), para a respectiva anotação.

§ 2º - Concedido o REGISTRO, o CRC respectivo fará comunicação ao da jurisdição principal ou anterior, conforme o caso, solicitando as informações e/ou os documentos necessários, os quais deverão ser fornecidos no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 10 - O REGISTRO SECUNDÁRIO será valido pelo prazo da anuidade do exercício em curso, prorrogando-se, automaticamente, com o pagamento em cada exercício subsequente, dos emolumentos e, ao CRC do REGISTRO PRINCIPAL, da respectiva anuidade.

Parágrafo único - Concedido o registro será expedido o respectivo CARTÃO DE REGISTRO SECUNDÁRIO.

Art. 11 - Ao CRC da jurisdição do REGISTRO SECUNDÁRIO ou TRANSFERIDO cabe, exclusivamente, a cobrança dos emolumentos devidos pela efetivação desses atos.

Art. 12 - As alterações do registro principal serão feitas mediante anotação na Carteira profissional (CRC).

Seção III

Do registro profissional provisório

Art. 13 - O REGISTRO PROVISÓRIO será solicitado ao presidente do CRC, com jurisdição sobre o domicílio profissional do contabilista, mediante requerimento, instruído com:

a) certidão ou declaração fornecida pelo estabelecimento de ensino contendo todos os elementos mínimos, necessários e indispensáveis, constantes do diploma ou certificado, nos termos das normas que regem a matéria, assinada pelo diretor, com esclarecimento de que o requerente conclui o curso e que o pedido de registro do certificado se encontra em processamento no órgão competente do Ministério de Educação e Cultura;

b) prova de que o estabelecimento de ensino e o curso são oficialmente reconhecidos;

c) 04 (quatro) fotografias 3x4cm

§ 1º - Quando se tratar de curso de 2º grau, cuja conclusão é atestada por certificado, a certidão ou declaração de que trata a alínea "a" deverá esclarecer o título a que tem direito o concludente, feita a indicação de respectiva base legal.

§ 2º - Não será aceita como prova, para os fins do dispostos na alínea “b”, documento atestado a existência no órgão competente do processo de reconhecimento do estabelecimento de ensino e/ou do curso.

§ 3º - No ato de entrega do requerimento deverá ser pago o emolumento de registro provisório e a respectiva anuidade.

§ 4º - Ao estabelecimento de ensino é facultado apresentar, diretamente ao CRC, a relação de todos os seus formandos, desde que acompanhado dos esclarecimentos e das provas a que de referem as alíneas “a” e “b” e os §§ 1º e 2º. Neste caso, para solicitar o registro bastará o requerimento, individual ou coletivo, acompanhado de 04 (quatro) fotografias 3x4cm.

Art. 14 - A todo profissional registrado de acordo com o disposto nesta seção, será um CARTÃO DE REGISTRO PROVISÓRIO.

§ 1º - O registro provisório será concedido para validade dentro do exercício, podendo ser renovado mediante substituição do respectivo cartão (¹)

§ 2º - O prazo de validade do cartão será mencionado expressamente através de anotação, em cor vermelha, do dia, mês e ano seu vencimento.

§ 3º - Esgotado o prazo de registro provisório sem que tenha sido solicitado sua renovação, ou pedido o registro definitivo, o CRC adotará as providências necessárias para apurar e punir o eventual exercício irregular da profissão (¹) .

§ 4º - A renovação do registro provisório dependerá de requerimento instruído com a certidão ou declaração da escola, assinada pelo diretor, atestando que o registro do certificado ou diploma continua em

processamento no órgão competente do Ministério de Educação e Cultura.
(³).

§ 5º - A renovação será concedida até 3 (três) vezes, consecutivas, desde que o total dos prazos não exceda a 3 (três) anos. (¹)

§ 6º - O CRC cobrará, pela renovação, novo emolumento de registro provisório e a anuidade.

Seção IV

Do pagamento da anuidade

Art. 15 - Até 31 de março de cada ano o contabilista é obrigado a pagar, exclusivamente ao CRC onde tiver o seu REGISTRO PRINCIPAL (originário ou transferido), a anuidade estabelecida pelo CRC.

Parágrafo único - Além do prazo fixado, a anuidade será acrescida de juros, de correção monetária e da multa fixada pelo CFC.

CAPÍTULO III

Do registro cadastral dos escritórios que exploram serviços contábeis

Seção I

Do registro cadastral

Art. 16 - O escritório organizado sob a forma de sociedade que explore, de qualquer modo, serviços contábeis, é obrigado a REGISTRO CADASTRAL no CRC da jurisdição de sua sede.

§ 1º - Para esse registro, o escritório deverá provar personalidade jurídica da sociedade e na hipótese no art. 1º, inciso II., alínea “b”, que o sócio responsável pela parte técnico-contábil é contabilista registrado

§ 2º - Quando se trata de pedido de registro previsto no art. 1º, inciso II., alínea “a”, o CRC somente o concederá depois de verificar que os sócios são, exclusivamente, contabilistas registrados.

Art. 17 - O pedido de registro de que trata o art. 16 deverá ser acompanhado da declaração do sócio contabilista encarregado da parte técnico-contábil, assumindo responsabilidade perante o CRC.

§ 1º - Somente poderá ser encarregado da parte técnica, o contabilista registrado no CRC com jurisdição sobre o local onde os serviços contábeis forem organizados.

§ 2º - O contabilista, com registro provisório, não poderá ser único sócio e/ou único responsável técnico durante a vigência desse registro, anotando-se essa circunstância no respectivo Alvará.

§ 3º - No CRC do registro secundário de escritório deverá existir pelo menos um responsável técnico, sócio ou contratado, com registro principal nessa jurisdição.

§ 4º - No prazo de 30 (trinta) dias da data em que assumir a responsabilidade técnica do escritório, ou dela se desligar, o contabilista é obrigado a fazer a respectiva comunicação ao CRC.

§ 5º - Dentro do prazo estabelecido no § 4º, o Escritório deverá comunicar o nome do novo encarregado da parte técnico-contábil, juntando a declaração exigida no caput deste artigo.

Art. 18 - O escritório somente poderá iniciar suas operações após obtido REGISTRO CADASTRAL no CRC de sua jurisdição.

§ 1º Inscrito seu contrato ou ato constitutivo no registro peculiar, considera-se presuntivamente registrado no CRC da respectiva jurisdição o escritório que, decorridos 30 (trinta) dias, não estiver feita comunicação escrita sobre a data para início de suas operações. (4)

§ 2º - O escritório é obrigado a comunicar ao CRC de seu registro principal a instalação e fechamento de filiais ou dependências dentro da respectiva jurisdição.

Art. 19 - O REGISTRO CADASTRAL compreende:

I - REGISTRO CADASTRAL PRINCIPAL;

II. - REGISTRO CADASTRAL SECUNDÁRIO

§ 1º - REGISTRO CADASTRAL PRINCIPAL é o concedido pelo CRC da jurisdição da sede do escritório.

§ 2º - REGISTRO CADASTRAL SECUNDÁRIO é o concedido ao escritório, para exercício simultâneo em outra ou outras jurisdições, sem mudança de sua sede.

Art. 20 - O REGISTRO CADASTRAL PRINCIPAL distingue-se em:

I- ORIGINÁRIO

II. - TRANSFERIDO

§ 1º ORIGINÁRIO é o REGISTRO CADASTRAL PRINCIPAL concedido pela primeira vez.

§ 2º TRANSFERIDO é o que resulta da transferência do REGISTRO CADASTRAL PRINCIPAL ORIGINÁRIO, em virtude da mudança da sede do escritório.

Art. 21 - O REGISTRO CADASTRAL PRINCIPAL habilita ao desempenho da atividade contábil em caráter permanente na jurisdição do

CRC respectivo e ao desempenho eventual ou temporário em qualquer parte do território nacional.

§ 1º - Considera-se desempenho eventual ou temporário da atividade contábil o que não excede o prazo de 90 (noventa) dias, a cada ano.

§ 2º - Constitui condição de legitimidade do desempenho eventual ou temporário da atividade, na jurisdição de outro CRC, a imediata comunicação do fato ao presidente deste, esclarecendo a data do início desse desempenho, o serviço a ser executado e o endereço do local do trabalho.

Art. 22 - O REGISTRO CADASTRAL PRINCIPAL ORIGINÁRIO será feito em ordem cronológica, sendo imutável o número que lhe for atribuído.

Parágrafo único - Nos casos de REGISTRO CADASTRAL SECUNDÁRIO ou TRANSFERIDO, ao número do REGISTRO CADASTRAL PRINCIPAL ORIGINÁRIO acrescentar-se-á, respectivamente a letra "S" ou "T", acompanhada da sigla designativa do CRC desse registro.

Art. 23 - Os REGISTROS CADASTRAIS SECUNDÁRIOS e TRANSFERIDO serão requeridos ao CRC da nova jurisdição, devendo ser concedidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias, por despacho de seu presidente, ad referendum do Conselho, desde que o solicitante apresente certidão de regularidade expedida pelo CRC do registro cadastral originário, ou caso, não a apresente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Concedido o REGISTRO, o CRC respectivo fará a comunicação ao da jurisdição principal ou anterior, conforme o caso,

solicitando as informações e/ou os documentos necessários os quais deverão ser fornecidos no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 24 - O REGISTRO CADASTRAL SECUNDÁRIO será válido pelo prazo da anuidade do exercício em curso, prorrogando-se, automaticamente, com o pagamento, em cada exercício subsequente, dos emolumentos e, ao CRC do REGISTRO CADASTRAL PRINCIPAL, da respectiva anuidade.

Art. 25 - Ao CRC da jurisdição do REGISTRO CADASTRAL SECUNDÁRIO ou TRANSFERIDO cabe, exclusivamente a cobrança dos emolumentos devidos pela efetivação desses atos.

Art. 26 - A execução de serviços contábeis por escritório, cadastrados nos CRC não exclui a obrigatoriedade da assinatura dos respectivos documentos contábeis inclusive laudos periciais e certificados de auditoria, por um ou mais profissionais, com indicação de registro e categoria.

Art. 27 - O escritório de contabilidade de propriedade direta e individual de contabilista registrado no CRC de sua jurisdição não está obrigado a registro cadastral, ressalvando o disposto no § 1º.

§ 1º - Exclusivamente para efeito de controle e fiscalização o CRC respectivo poderá instruir o registro cadastral desses escritórios, tornando-o obrigatório, desde que inteiramente gratuito.

§ 2º - O ato do CRC que instituir o registro cadastral de que trata o § 1º só terá vigência após homologado pelo CFC.

Seção II

Do pagamento da anuidade

Art. 28 - Até 31 de março de cada ano, o escritório é obrigado a pagar, exclusivamente ao CRC onde tiver seu REGISTRO CADASTRAL PRINCIPAL (originário ou transferido), a anuidade estabelecida pelo CFC.

Parágrafo único - Além do prazo fixado neste artigo, a anuidade será acrescida de juros, de correção monetária e da multa fixada pelo CFC.

CAPÍTULO IV

Do cancelamento e da baixa dos registros profissionais e cadastral nos CRC

Art. 29 - O cancelamento de registro de profissional ou de cadastro de escritório (sociedade) terá lugar nos casos de cessação definitiva do exercício ou atividade profissional.

§ 1º - O CR efetiva o cancelamento de registro cadastral, desde que comprovada a extinção do escritório (sociedade).

§ 2º - O cancelamento de registro, no caso de falecimento do profissional, será procedido “*ex-officio*” e retroagirá à data do óbito.

Art. 30 - A baixa de registro de profissional ou de cadastro de escritório (sociedade) terá lugar nos casos de interrupção do exercício ou atividade profissional.

§ 1º - A baixa de registro profissional ou cadastral pode ser:

I - solicitada pelo profissional, declarada a causa que a justifica;

II - solicitada pelo escritório (sociedade) em razão de encerramento, de fato, de suas atividades, desde que comprovada a legitimidade da causa que a justifica;

III - determinada pelo CRC;

a) em virtude de suspensão do exercício profissional;

1. prevista nos arts. 27, alínea “d” e “e” e 30 do decreto-lei n.º 9.295-46;

2. determinada por decisão judicial definitiva;

b) em razão do encerramento, de fato, das atividades do escritório em situação irregular, apurado e comprovado pelos, órgãos competentes do CRC.

§ 2º - Em casos, de doença impeditiva do exercício profissional, a baixa de registro poderá ser concedida desde que sejam apresentados atestado médico e outros elementos probatórios que o CRC julgar convenientes. No revigoramento desse registro somente será cobrada a dívida correspondente à fase anterior ao impedimento.

§ 3º - O registro profissional, baixado em virtude de aplicação de pena de suspensão superior a 02 (dois) anos (art. 27, alínea “d”, do decreto-lei n.º 9.295/46) será restabelecido desde que o contabilista tenha sido reabilitado. A reabilitação poderá ser requerida quando o profissional tiver cumprido pelo menos 02 (dois) anos de pena de suspensão .

§ 4º - O registro profissional, baixado em decorrência da aplicação da penalidade prevista no art. 27, alínea “e”, do decreto-lei n.º 9.295/46, será

restabelecido se o contabilista lograr aprovação em exame de capacidade técnica perante o respectivo CRC.

§ 5º - A suspensão do exercício profissional de que trata o § 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, desse artigo observará, quanto ao prazo e condições, o que estabelecer a decisão judicial.

§ 6º - O CRC comunicará aos demais CRC as baixas previstas no § 1º, inciso III, alínea “a”.

§ 7º - Durante o período de vigência da baixa, nenhuma anuidade será devida ao CRC pelo respectivo titular.

§ 8º - Nos casos previstos no § 1º, incisos II. e III, alínea “b”, deste artigo decorridos 05 (cinco) anos da data da baixa, o respectivo registro cadastral será cancelado.

(1) Resolução dada pela Resolução CFC n.º 551/83.

(2) Redação dada pela Resolução CFC n.º 680/90

(3) Redação dada pela Resolução CFC n.º 670/90

(4) Redação dada pela Resolução CFC n.º 539/82

(5) Artigo renumerado pela Resolução CFC n.º 670/90

(6) Redação dada pela Resolução CFC n.º 549/89

RESOLUÇÃO CFC N.º 560/83

Dispõe sobre as prerrogativas profissionais de que trata o artigo 25 do decreto-lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO, os termos do decreto-lei n.º 9.295/46, que em seu artigo 25 estabelece as atribuições dos profissionais da contabilidade e, que no 36 declara-o o órgão ao qual compete decidir, em última instância, as dúvidas suscitadas na interpretação dessas atribuições;

CONSIDERANDO a necessidade de uma revisão das Resoluções CFC n.ºs. 107/58, 115/59 e 404/75, visando a sua adequação às necessidades de um mercado de trabalho dinâmico, e ao saneamento de problemas que se vê apresentando na aplicação dessas resoluções;

CONSIDERANDO que a contabilidade, fundamentando-se em principais, normas e regras estabelecidos a partir do conhecimento abstrato e do saber empírico, e não a partir de leis naturais, classifica-se entre as ciências humanas e, até mais especificamente, entre as aplicadas e que a sua condição científica não pode ser negada, já que é irrelevante a discussão em relação a todas as ciências ditas "humanas", sobre elas são: "ciências" no sentido clássico, "disciplinas científicas" ou similares;

CONSIDERANDO ser o patrimônio o objeto fundamental da contabilidade, afirmação que encontra apoio generalizado entre os autores, chegando alguns a designá-la, simplesmente, por "ciência do patrimônio", cabe observar que o substantivo "patrimônio" deve ser entendido em sua

acepção mais ampla que abrange todos os aspectos quantitativos e qualitativos e suas variações, em todos os tipos de entidades, em todos os tipos de pessoas, físicas ou jurídicas, e que adotado tal posicionamento a Contabilidade apresentar-se, nos seus alicerces, como teoria de valor, e que até mesmo algumas denominações que parecem estranhas para a maioria, como a contabilidade ecológica, encontrarão guarida automática no conceito adotado;

CONSIDERANDO ter a contabilidade formas próprias de expressão e se exprime através de apreensão, quantificação, registro, relato, análise e revisão de fatos e informações sobre o patrimônio das pessoas e entidades, tanto em termos físico quanto monetários;

CONSIDERANDO não estar cingida ao passado a contabilidade, concordando a maioria dos autores com a existência da contabilidade orçamentária ou, mais amplamente, prospectiva, conclusão importantíssima, por conferir um caráter extraordinariamente dinâmico a essa ciência.

CONSIDERANDO que a Contabilidade visa à guarda de informações e ao fornecimento de subsídios para a tomada de decisões, além daquele objetivo clássico da guarda de informações com respeito a determinadas formalidades,

RESOLVE

CAPÍTULO I

Das atribuições privativas dos contabilistas

Art. 1º - O exercício das atividades compreendidas na contabilidade, considerada esta na sua plena amplitude e condição de ciência aplicada,

constitui prerrogativa, sem exceção, dos contadores e dos técnicos em contabilidade legalmente habilitados, ressalvadas as atribuições privativas dos contadores.

Art. 2º - contabilista pode exercer as suas atividades, na condição de profissional liberal ou autônomo.

de empregado regido pela CLT,

de servidor público,

de militar,

de sócio de qualquer tipo de sociedade,

de diretor ou de conselheiro de quaisquer entidades,

ou em qualquer outra situação jurídica definida pela legislação, exercendo qualquer tipo de função. essas funções poderão ser as de

analista,

assessor,

assistente,

auditor, interno e externo,

conselheiro,

consultor,

controlador de arrecadação,

“controller”,

educador,

escritor ou articulista técnico,

escriturador contábil ou fiscal,

executor subordinado,

fiscal de tributos,

legislador,

organizador,
perito,
pesquisador,
planejador,
professor ou conferencista,
redator,
revisor,

Essas funções poderão ser exercidas em cargos como os
de chefe,
subchefe,
diretor,
responsável,
encarregado,
supervisor,
superintendente,
gerente,
subgerente,

de todas as unidades administrativas onde se processem serviços contábeis.

Quanto à titulação, poderá ser de

contador,
contador de custos,
contador departamental,
contador de filia,
contador fazendário,
contador fiscal,
contador geral,

contador industrial,
contador patrimonial,
contador público,
contador revisor,
contador seccional ou setorial,
contadoria,
técnico em contabilidade,
departamento,
setor,

ou outras semelhantes, expressando o seu trabalho através de

aulas,
balancetes,
balanços,
cálculos e suas memórias,
certificados,
conferências,
demonstrações,
laudos periciais, judiciais e extrajudiciais,
levantamentos,
livros ou teses científicas,
livros ou folhas ou fichas escriturados,
mapas ou planilhas preenchidas,
papéis de trabalho,
pareceres,
planos de organização ou reorganização, com textos, organogramas,
fluxogramas, cronogramas ou outros técnicos semelhantes,

prestações de contas,
projetos,
relatórios,

e todas as demais formas de expressão, de acordo com as circunstâncias.

Art. 3º - São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade:

1) avaliação de acervos patrimoniais e verificação de haveres e obrigações, para quaisquer finalidades, inclusive de natureza fiscal;

2) avaliação dos fundos de comércio;

3) apuração do valor patrimonial de participação, quotas ou ações;

4) reavaliações e medição dos efeitos das variações do poder aquisitivo da moeda sobre o patrimônio e o resultado periódico de quaisquer entidades;

5) apuração de haveres e avaliações de direitos e obrigações, do acervo patrimonial de quaisquer entidades, em vista de liquidação, fusão, cisão, expropriação no interesse público, transformação ou incorporação dessas entidades, bem como em razão de entrada, retirada, exclusão ou falecimento de sócios, quotistas ou acionistas;

6) concepção dos planos de determinação das taxas de depreciação e exaustão dos bens materiais e dos de amortização dos valores imateriais, inclusive de valores diferidos;

7) implantação e aplicação dos planos de depreciação, amortização e diferimento, bem como de correção monetária e reavaliações;

8) regulações judiciais ou extrajudiciais, de avariar grossas ou comuns;

9) escrituração regular, oficial ou não, de todos os fatos relativos aos patrimônios e as variações patrimoniais das entidades, por quaisquer métodos técnicas ou processos;

10) classificação dos fatos para registros contábeis, por qualquer processo, inclusive computação eletrônica, e respectiva validação dos registros e demonstrações;

11) abertura e encerramento de escritas contábeis;

12) execução dos serviços de escrituração em todas as modalidades específicas, conhecidas por denominações que informam sobre o ramo de atividade, como contabilidade bancária, contabilidade comercial, contabilidade de condomínio, contabilidade industrial, contabilidade imobiliária, contabilidade macroeconômica, contabilidade de seguros, contabilidade de serviços, contabilidade pública, contabilidade hospitalar, contabilidade agrícola, contabilidade pastoril, contabilidade das entidades de fins ideais, contabilidade de transportes, e outras;

13) controle de formalização, guarda, manutenção ou destruição de livros e outros meios de registro contábil, bem como dos documentos relativos à vida patrimonial;

14) elaboração de balancetes e de demonstrações do movimento por contas ou grupos, de contas, de forma analítica ou sintética;

15) levantamento de balanços de qualquer tipo ou natureza e para quaisquer finalidades, como balanços patrimoniais, balanços de resultados, balanços de resultados acumulados, balanços de origem e aplicações de recursos, balanços de fundos, balanços financeiros de capitais, e outros;

16) tradução, em moeda nacional, das demonstrações contábeis originalmente em moeda estrangeira e vice-versa;

17) integração de balanços, inclusive consolidações, também de subsidiárias do exterior;

18) apuração, cálculo e registro de custos, em qualquer sistema ou concepção: custeio por absorção ou global, total ou parcial; custeio direto, marginal ou variável; custeio por centro de responsabilidade com valores reais, normalizados ou padronizados, históricos ou projetados, com registros em partidas dobradas ou simples, fichas, mapas, planilhas, folhas simples ou formulários contínuos, com processamento manual, mecânico, computadorizado ou outro qualquer, para todas as finalidades, desde a avaliação de estoques até a tomada de decisão sobre a forma mais econômica sobre como, onde, quando e o que produzir e vender;

19) análise de custos e despesas, em qualquer modalidades, em relação a quaisquer funções com a produção, administração, distribuição, transporte, comercialização, exportação, publicidade, e outras, bem como a análise com vista à racionalização das operações e do uso de equipamentos e materiais, e ainda a otimização do resultado diante do grau de ocupação ou do volume de operações;

20) controle, avaliação e estudo da gestão econômica, financeira e patrimonial das empresas e demais entidades;

21) análise de custos com vista ao estabelecimento dos preços de venda de mercadorias, produtos ou serviços, bem como de tarifas nos serviços públicos, e a comprovação dos reflexos dos aumentos de custos nos preços de venda, diante de órgãos governamentais;

22) análise de balanços;

23) análise do comportamento das receitas;

- 24) avaliação do desempenho das entidades e exame das causas de insolvência ou incapacidade de geração de resultado;
- 25) estudo sobre a destinação do resultado e cálculo do lucro por ação ou outra unidade de capital investido;
- 26) determinação de capacidade econômico-financeira das entidades, inclusive nos conflitos trabalhistas e de tarifa;
- 27) elaboração de orçamentos de qualquer tipo, tais como econômicos, financeiros, patrimoniais e de investimentos;
- 28) programação orçamentária e financeira, e acompanhamento da execução de orçamentos-programa, tanto na parte física quanto na monetária;
- 29) análise das variações orçamentárias;
- 30) conciliações de contas;
- 31) organização dos processos de prestação de contas das entidades e órgãos da administração pública federal, estadual, municipal, dos territórios federais e do Distrito Federal, das autarquias, sociedades de economia mista, empresas e fundações de direito público, a serem julgadas pelos Tribunais, Conselhos de Contas ou órgãos similares;
- 32) revisões de balanços, contas ou quaisquer demonstrações ou registros contábeis;
- 33) auditoria interna e operacional;
- 34) auditoria externa independente;
- 35) periciais contábeis, judiciais e extrajudiciais;
- 36) fiscalização tributária que requeira exame ou interpretação de peças contábeis de qualquer natureza;

- 37) organização dos serviços contábeis quanto à concepção, planejamento e estrutura material, bem como o estabelecimento de fluxograma de processamento, cronogramas, organogramas, modelos de formulários e similares;
- 38) planificação das contas, com a descrição das suas funções e do funcionamento dos serviços contábeis;
- 39) organização e operação dos sistemas de controle interno;
- 40) organização e operação dos sistemas de controle patrimonial, inclusive quanto à existência e localização física dos bens;
- 41) organização e operação dos sistemas de controle de materiais, matérias-primas, mercado e produtos semifabricados e prontos, bem como dos serviços em andamento;
- 42) assistência aos conselhos fiscais das entidades, notadamente das sociedades por ações;
- 43) assistência aos comissários nas concordatas, aos síndicos nas falências, e aos liquidantes de qualquer massa ou acervo patrimonial;
- 44) magistério das disciplinas compreendidas, na contabilidade, em qualquer nível de ensino, inclusive no de pós-graduação;
- 45) participação em bancas de exame e em comissão julgadoras de concursos, onde sejam aferidos conhecimentos relativos à contabilidade;
- 46) estabelecimento dos princípios e normas técnicas de contabilidade;
- 47) declaração de Imposto de Renda, pessoa jurídica;
- 48) demais atividades inerentes às ciências contábeis e suas aplicações.

§ 1º - São atribuições privativas dos contadores, observado o disposto no § 2º, as anunciadas neste artigo, sob os números 1,2,3,4,5,6,7,8,19,20,21,22,23,24,25,26,29,30,31,32,33,34,35,36,42,43, além dos 44 e 45, quando se referirem a nível superior.

§2º - Os serviços mencionados neste artigo sob os números 5,6,22,25,e30 somente poderão ser executados pelos técnicos em contabilidade em contabilidade da qual sejam titulares.

Art. 4º - O contabilista deverá apor sua assinatura, categoria profissional e número de registro no CRC respectivo, em todo e qualquer trabalho realizado.

CAPÍTULO II

Das atividades compartilhadas

Art. 5º - Consideram-se atividades compartilhadas, aquelas cujo exercício é prerrogativa também de outras profissões, entre as quais:

- 1) elaboração de planos técnicos de financiamento e amortização de empréstimos, incluindo no campo da matemática financeira;
- 2) elaboração de projetos e estudos sobre operações financeiras de qualquer natureza, inclusive de debêntures, “leasing” e “lease-back”;
- 3) execução de tarefas no setor financeiro, tanto na área pública quanto privada;
- 4) elaboração e implantação de planos de organização ou reorganização;
- 5) organização de escritórios e almoxarifados;
- 6) organização de quadros administrativos;

7) estudos sobre a natureza e os meios de compra e venda de mercadorias e produtos, bem como o exercício das atividades compreendidas sob os títulos de “mercadologia” e “técnicas comerciais” ou “merceologia”;

8) concepção, redação e encaminhamento, ao Registro Público, de contratos, alterações contratuais, atas, estatutos e outros atos das sociedades civis e comerciais;

9) assessoria fiscal;

10) planejamento tributário;

11) elaboração de cálculos, análise e interpretação de amostragens aleatórias ou probabilísticas;

12) elaboração e análise de projetos, inclusive quanto à viabilidade econômica;

13) análise de circulação de órgãos de imprensa e aferição das pesquisas de opinião pública;

14) pesquisas operacionais;

15) processamento de dados;

16) análise de sistemas de seguros e de fundos de benefícios;

17) assistência aos órgãos administrativos das entidades;

18) exercício de quaisquer funções administrativas;

19) elaboração de orçamentos macroeconômicos.

Art. 6º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação revogadas as resoluções n.ºs, 107/58, 115/59 e 404/75.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1983.

João Verner Juenemann - presidente.

Dispõe sobre a participação do estudante de ciências contábeis em trabalhos de auditoria.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que já são chegados os tempos de utilizar a prática, conduzida pela experiência na formação do profissional;

RESOLVE:

Art. 1º - O aluno matriculado em curso superior de ciências contábeis, após haver cursado com aproveitamento o correspondente a um mínimo de trezentos (300) horas-aula em disciplinas específicas de contabilidade, ou que esteja registrado no CRF como técnico em contabilidade, poderá participar em trabalhos de auditoria contábil, na qualidade de auxiliar, sob a supervisão, orientação e responsabilidade direta de contador habilitado.

Parágrafo único - Constitui condição de legitimidade da participação a comunicação do contador responsável ao CRC da jurisdição, até o último dia útil de cada semestre, mencionando os nomes das partes envolvidas, inclusive do estabelecimento de ensino.

Art. 2º - A comprovação de regularidade de matrícula e frequência feita pelo estudante junto ao contratante, será apresentada ao CRC respectivo sempre que solicitada.

Art. 3º - A inobservância do disposto nesta resolução constitui infração, inclusive ao Código de Ética Profissional do Contabilista, e será punida com a multa prevista na alínea c, do art. 27 do decreto-lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946.

Art. 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de abril de 1989.

Militino Rodrigues Martinez - presidente.

RESOLUÇÃO CFC N.º 650/89

Dispõe sobre a participação do estudante do curso técnico de contabilidade em trabalhos auxiliares da profissão.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Resolução CFC n.º 648/89, dispõe sobre a participação do estudante de ciências contábeis em trabalhos de auditoria,

CONSIDERANDO que já são chegados os tempos de utilizar a prática, conduzida pela experiência, na formação do profissional;

RESOLVE:

Art. 1º - O aluno matriculado em curso regular de técnico em contabilidade, após haver cursado o correspondente a um mínimo de 300 (trezentas) horas-aula em disciplinas específicas de contabilidade, poderá participar em trabalhos auxiliares da área contábil, sob a supervisão, orientação e responsabilidade direta de contabilista legalmente habilitado.

Parágrafo único - Constitui condição de legitimidade de participação a comunicação do profissional responsável ao CRC da jurisdição, até o último dia útil de cada semestre, mencionando os nomes das partes envolvidas, inclusive do estabelecimento de ensino.

Art. 2º - A regularidade da matrícula e frequência, feita pelo estudante junto ao contratante, será apresentada ao CRC respectivo sempre que solicitada.

Art. 3º - A inobservância do disposto nesta resolução constitui infração, inclusive ao Código de Ética Profissional do Contabilista e será punida com a multa prevista na alínea c, do art. 27, do decreto-lei n.º 9.295 de 27 de maio de 1946.

Art. 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1989.

Militino Rodrigues Martinez, presidente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. COSTA, Almir – Os Objetivos do Código de Ética do Contabilista, In:
Revista Brasileira de Contabilidade, n.º 54, 1985

 2. KOLIVER, Olívio. A Comprovação de Competência e o Exercício
Profissional. In: Revista Brasileira de Contabilidade, n.º 101, 1996

 3. SÁ, Antônio Lopes. Ética Profissional : São Paulo : Editora Atlas SA,
1996

 4. _____ Ética e Prerrogativas da Profissão Contábil.
Conselho Regional de Contabilidade do Rio
Grande do Sul. 5 ed. 1992
-